



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116097 - RS (2017/0136305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
INGRID BING MOREIRA - RS050638
SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207
RENATA GREBIM FABRIS - RS062499
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO NULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os valores depositados constituem cumprimento parcial da sentença exequenda, que os valores levantados pelo advogado correspondem à quantia devida pela sucumbência na ação de cobrança, e que a divergência quanto à sua natureza, se sucumbencial ou contratual, deverá ser decidida em ação própria. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.097 - RS (2017/0136305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
INGRID BING MOREIRA - RS050638
SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207
RENATA GREBIM FABRIS - RS062499
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 897/963) interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 916/919):

2. Quanto a não homologação do acórdão em face da alegada nulidade do acordo pela ausência de intimação do administrador da massa versus ausência de declaração dos seus efeitos, destacou-se que o acórdão embargado olvidou-se de observar e explicitar as consequências de aplicar o referido dispositivo legal.

Elucida-se, se nos termos do parágrafo único do referido art. 76 da Lei 11.101/05 “Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo”, nulo são todos os atos realizados neste processo após a data da decretação da falência, ou seja desde 20/01/2015.

Desta forma, se nulas são todas as ações que tiveram prosseguimento sem o administrador judicial, a teor do § ú do art. 76 da Lei 11.101/05, e se este não foi intimado para representar a massa falida, os autos terão de retornar ao “status quo ante”, a fim de que tais nulidades sejam sanadas.

[...]

3. Quanto à Obscuridade e Contradição da Decisão frente aos Poderes não Revogados do procurador da Empresa Agravada, destacou-se que o acórdão embargado olvidou-se de observar o que dispõe o art. 120, § 1º da mesma Lei 11.101/05, assim como frente aos arts. 117 e 22, III, letra “c” e “i” da referida.

[...]

No caso dos autos, não se tem notícias da revogação de poderes. A Massa apresentou contrarrazões e não acostou qualquer documentos que revogue poderes ao advogada da empresa embargada.

Nesse sentido, observa-se os artigos 117 e 22, III, letra “c”, “i” e “l” da Lei 11.101/05.

Para tanto, considerando que o acórdão embargado deixou de considerar que o procurador da empresa autora agravada não teve seus poderes expressamente revogados, impõe-se que seja sanada a obscuridade da decisão proferida frente ao disposto no art. 120, § 1º da lei 11.101/05 e, por consequência, o acordo seja

homologado, posto que legítimo os poderes do procurador que firmou o acordo celebrado.

4. Quanto à Obscuridade e Contradição da Decisão frente aos fundamentos utilizados pelo Ministério Público, a Seguradora destacou que, o acórdão celebrado também fundamentou a não homologação do acordo com base no Parecer do Ministério Público.

No referido parecer, além da fundamentação no art. 76, § Ú da Lei 11.101/05, frente à qual se reporta aos argumentos acima trazidos, afirma o MP que teria o acordo a renúncia da empresa agravada no valor aproximado a 32% do alegado crédito.

No entanto, há que se destacar que o acordo foi celebrado na importância de R\$ 780.000,00, chegando-se muito próximo ao valor fixado no acórdão da apelação.

Assim, se quantia menor foi repassada à massa, esta não se deu em decorrência de ato da Seguradora, mas sim de ato do advogado da empresa agravada.

Desta forma, caso exista algum valor a ser repassado, caberá ao advogado da empresa agravada repassar a massa o saldo retido, nos termos acima expostos, sob pena de enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC, nos termos acima expostos.

[...]

5. Quanto ao destino do valor pago pela Seguradora em razão do valor acordado e o repasse de parte do valor acordado à Massa pelo advogado da empresa agravada e da quantia retida pelo advogado da referida empresa, faz-se necessária devolução à Seguradora (pagamento de condenação e não de honorários contratuais).

Alega não ser caso de aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois "a Seguradora interpôs Agravo em Recurso Especial suscitando de FORMA EXPRESSA que, com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, equivocada se mostra a decisão anteriormente proferida, rebatendo todos os fundamentos de decidir do acórdão objeto do Recurso Especial" (e-STJ fl. 923).

Afirma que, "ao contrário do que entendeu a decisão monocrática ora agravada, no presente caso não se busca, em nenhum momento, revolver questões referentes aos fatos ou reanálise de cláusulas contratuais. Na verdade, o recurso *sub judice* visa demonstrar que a decisão proferida pelo Tribunal a quo estava em confronto com os preceitos esculpidos na legislação processual e material tratada no caso em tela" (e-STJ fl. 927).

Busca, em suma, a retratação ou a reforma pelo Colegiado para (e-STJ fls. 961/962):

a.1) afastar os óbices sumulares suscitados, assim como a alegada ausência de violação aos artigos 1022 e 489 do CPC;

a.2) seja o presente Agravo Interno conhecido e provido, para fins de que seja reformada a decisão monocrática que desproveu o Recurso Especial interposto pela ora recorrente e, por conseguinte, tendo em vista a flagrante violação à legislação federal e o demonstrado dissídio jurisprudencial, seja reformado o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul para determinar:

(i) a reforma do acórdão recorrido, quer por divergência jurisprudência, quer porque restou por violar os dispositivos legais citados (249, 248, 247, 246, §Ú do CPC/73v (atuais arts. 282, 281, 280 279 do NCPC), posto que deixou de declarar as consequências neste processo frente a não participação da Massa após a falência, nos termos que determina o mesmo art. 76 da Lei

11.101/05. Para tanto, há que se: (1) enfrentar os efeitos da referida decisão (nulidade de todos os atos neste processo em face da não participação da Massa após a falência) quais sejam: que todos os acontecimentos processuais ocorridos após a falência em que o administrador não foi intimado – leia-se todos os atos processuais ocorridos após a decretação da falência ocorrida em 20/01/015, quais sejam intimação para julgamento da apelação, intimação do acórdão da apelação, intimação para o julgamento dos embargos de declaração, intimação do acórdão dos embargos de declaração, acordo celebrado e quitado - sejam expressamente declarados como nulos, na forma do art. 249 do CPC/73 (atual 282 do NCPC), sob pena de violar o referido dispositivo legal. (2) Por consequência da nulidade de todos os atos, que seja determinado que o valor pago pela Seguradora ao procurador da empresa agravada no acordo celebrado seja devolvido à Seguradora, através de depósito judicial. Para tanto, considerando que, por liberalidade do procurador da empresa agravada, este repassou parte do valor acordado para massa e parte ele reteve como alegados honorários advocatícios, impõe-se que a massa seja intimada a devolver a quantia, assim como o advogado da empresa agravada Dr. José Luiz de Mello Silva deposite o valor retido. Ainda, seja oportunizando a todas as partes envolvidas a intimação e a reabertura de todos os prazos e atos praticados após a decretação da falência em que o administrador e o Ministério Público não foram intimados;

(ii) Quanto ao destino do valor pago (R\$ 780.000,00), sob pena de violar o art. 884 do CC vigente, que seja ordenado que o advogado do autor/agravado Dr. José Luis de Melo Silva devolva à quantia retida, qual seja a importância de R\$ 210.497,23 (R\$ 780.000,00 - R\$ 569.502,77 = R\$ 210.497,23), depositando em juízo, nos termos acima expostos. Da mesma forma, que seja determinado que a Massa Falida devolva a quantia de R\$ 569.502,77 à Seguradora, retornando ao status quo ante. Alternativamente, caso se entenda que não é caso de devolução de valor para a Seguradora, o que se admite apenas por argumento, sob pena de violação ao mesmo art. 884 do Código Civil vigente, requer que determine que o advogado do agravado Dr. José Luis de Melo Silva repasse a quantia retida, qual seja o valor de R\$ 210.497,23, sob pena de enriquecimento sem causa. Destaca-se que o advogado reteve uma quantia superior a 26% a título de honorários contratuais, enquanto que o valor pago pela Seguradora nada falou a título de honorários contratuais e apenas condenação (principal e sucumbência);

(iii) Que seja observado que os poderes do procurador da empresa recorrida constituído nestes autos não foram revogados, sendo legítimo o acordo celebrado, impõe-se igualmente sua homologação, sob pena de violação aos art. 22, III, 'c' e 'i', art. 76, § único, art. 103, art. 117 e art. 120, todos da Lei 11.101/05 e pela divergência jurisprudencial;

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 967).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.097 - RS (2017/0136305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
INGRID BING MOREIRA - RS050638
SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207
RENATA GREBIM FABRIS - RS062499
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO NULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os valores depositados constituem cumprimento parcial da sentença exequenda, que os valores levantados pelo advogado correspondem à quantia devida pela sucumbência na ação de cobrança, e que a divergência quanto à sua natureza, se sucumbencial ou contratual, deverá ser decidida em ação própria. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.097 - RS (2017/0136305-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
INGRID BING MOREIRA - RS050638
SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207
RENATA GREBIM FABRIS - RS062499
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 887/894):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivo legal e aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 753/762).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 555):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO NULO. PODERES GERAIS E ESPECIAIS DO PATRONO DA FALIDA. EXTENSÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a invalidade do acordo firmado entre as partes já foi objeto de recurso pretérito, razão pela qual desnecessária a suspensão do feito de origem.

2. O artigo 120, §1º, da Lei n.º 11.101/05 preserva os poderes gerais conferidos aos representantes legais da massa falida em ações judiciais. Contudo, a norma não se estende aos poderes especiais que restam abolidos a partir do decreto da quebra, nos moldes do art. 76, parágrafo único, da Lei n.2 11.101/05. Descabimento de reabertura de prazos processuais e nulidade de todos os atos praticados no processo de conhecimento desde o decreto da quebra.

3. O valor precipitadamente adimplido pela parte agravante, antes da homologação do acordo pactuado sem a presença do administrador judicial da falida, deve ser considerado como cumprimento parcial do título executivo judicial. O montante levantado pelo patrono que firmou, sem poderes específicos, o acordo judicial declarado nulo não pode ser descontado do valor principal devido à falida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 558/565 e 567/574).

No recurso especial (e-STJ fls. 610/678), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, sob os argumentos (e-STJ fls. 626/631):

2. Quanto a não homologação do acórdão em face da alegada nulidade do

acordo pela ausência de intimação do administrador da massa versus ausência de declaração dos seus efeitos, destacou-se que o acórdão embargado olvidou-se de observar e explicitar as consequências de aplicar o referido dispositivo legal.

Elucida-se, se nos termos do parágrafo único do referido art. 76 da Lei 11.101/05 "Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo", nulo são todos os atos realizados neste processo após a data da decretação da falência, ou seja desde 20/01/2015.

Desta forma, se nulas são todas as ações que tiveram prosseguimento sem o administrador judicial, a teor do § 1º do art. 76 da Lei 11.101/05, e se este não foi intimado para representar a massa falida, os autos terão de retornar ao "status quo ante", a fim de que tais nulidades sejam sanadas.

[...]

3. Quanto à Obscuridade e Contradição da Decisão frente aos Poderes não Revogados do procurador da Empresa Embargada, destacou-se que o acórdão embargado olvidou-se de observar o que dispõe o art. 120, § 1º da mesma Lei 11.101/05, assim como frente aos artigos 117 e 22, III, letra "c" e "j" da Lei 11.101/05.

Conforme se observa, pela referida lei, "O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial".

No caso dos autos, não se tem notícias da revogação de poderes. A Massa apresentou contrarrazões e não acostou qualquer documentos que revogue poderes ao advogado da empresa embargada.

[...]

4. Quanto à Obscuridade e Contradição da Decisão frente aos fundamentos utilizados pelo Ministério Público, a seguradora destacou que, o acórdão celebrado também fundamentou a não homologação do acordo com base no Parecer do Ministério Público.

No referido parecer, além da fundamentação no art. 76, § 1º da Lei 11.101/05, frente à qual se reporta aos argumentos acima trazidos, afirma o MP que teria o acordo a renúncia da empresa autora no valor aproximado a 32% do alegado crédito.

No entanto, há que se destacar que o acordo foi celebrado na importância de R\$ 780.000,00, chegando-se muito próximo ao valor fixado no acórdão da apelação. Assim, se quantia menor foi repassada à massa, esta não se deu em decorrência de ato da Seguradora, mas sim de ato do advogado da empresa autora.

Desta forma, caso exista algum valor a ser repassado, caberá ao advogado da empresa autora repassar a massa o saldo retido, nos termos acima expostos, sob pena de enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC, nos termos acima expostos.

[...]

5. Quanto ao destino do valor pago pela seguradora em razão do valor acordado e o repasse de parte do valor acordado à Massa pelo advogado da empresa autora e da quantia retida pelo advogado da empresa embargada, faz-se necessária devolução à Seguradora (pagamento de condenação e não de honorários contratuais).

[...]

Elucida-se, nos termos do acordo celebrado em fl. 235 dos autos principais (íntegra da demanda acostado ao instrumento do agravo de instrumento interposto), a Seguradora acordou pagar a importância de R\$ 780.000,00, através de depósito em conta do procurador da empresa embargada. Para tanto, conforme comprovante acostado em fls. 243 dos autos principais, restou acostado o comprovante de pagamento da referida quantia.

Em nenhum momento no acordo assinado o destino pago pela seguradora foi

pagamento de honorários contratuais.

No entanto, em que pese o acordo celebrado e pago na quantia da R\$ 780.000,00. em petição protocolada pela empresa embargada, acostada em fl. 249 dos autos principais de origem (íntegra da demanda acostado ao instrumento do agravo de instrumento interposto), o advogado da empresa autora repassou para a Massa Falida somente a quantia líquida de R\$ 569.502,77.

A referida quantia restou confirmada na conta da massa, conforme contrarrazões de agravo de instrumento acostada pela massa, fl. 380 dos autos do presente agravo de instrumento. Elucida-se, na referida minuta, a massa, através de seu administrador, afirmou que efetivamente recebeu a quantia de R\$ 569.502,77.

Desta forma, caso permaneça o entendimento de que o acordo não deve ser homologado em razão de nulidade em face da ausência de intimação do administrador da massa de todos os atos ocorridos após a falência, impõe-se que seja sanada a contradição do acórdão quanto ao destino do valor, posto que o pagamento realizado em nenhum momento foi para pagamento de honorários contratuais do advogado do autor Dr. José Luis de Melo Silva. Para tanto, imprescindível que este devolva à quantia retida, qual seja a importância de R\$ 210.497,23 (R\$ 780.000,00 - R\$ 569.502,77 = R\$ 210.497,23), depositando em juízo, nos termos acima expostos.

Da mesma forma, entender de forma contrária e autorizar o enriquecimento sem causa, na forma do art. 884 do CC vigente.

(ii) arts. 76 da Lei n. 11.101/2005, 249, 248, 247, 246, parágrafo único, do CPC/1973, em razão da não homologação do acordo, "em face da alegada nulidade do acordo pela ausência de intimação do administrador da massa versus ausência de declaração dos seus efeitos" (e-STJ fl. 634). Alega que, "uma vez se entendendo que nulo é o acordo celebrado após a decretação da Falência e sem a anuência da Massa e do Ministério Público neste feito, devem ser anulados (até mesmo de ofício) todos os atos processuais praticados após a decretação da falência da ré e determinar o regular processamento do feito, com intimação do administrador judicial a representar os interesses da massa falida" (e-STJ fl. 652),

(iii) art. 884 do CC/2002, impondo "que seja determinado que o advogado da empresa recorrida Dr. José Luis de Melo Silva devolva à quantia retida, qual seja a importância de R\$ 210.497,23" (e-STJ fl. 659), e

(iv) arts. 22, III, "c" e "i", 76, parágrafo único, 103, 117 e 120, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "considerando que não se tem notícia da revogação expressa dos poderes mandato conferido para representação judicial do devedor, o procurador da empresa recorrida possui os poderes conferidos na procuração até a presente data. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não há que se falar em restrição dos poderes do procurador da empresa autora sem que ocorra a expressa revogação dos poderes" (e-STJ fl. 665).

Requer, em suma (e-STJ fls. 675/677):

(b) Seja dado provimento ao presente recurso para acolher a tese da Seguradora Recorrente e, por consequência, determinar:

(b.1) cassar o acórdão proferido nos embargos de declaração, face a manifesta violação dos incisos I e II, do art. 535 do CPC (atuais artigos 1022, I e II, do novo CPC, determinando que o Tribunal a quo se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração;

(c) caso não haja a cassação, por encontrarem-se suficientemente analisadas as questões jurídicas que também são objeto do presente recurso, dar provimento ao presente recurso para:

(c. 1 .a.) que seja considerada a integralidade do valor pago pela seguradora (R\$ 780.000,00), uma vez que advogado que firmou o acordo por parte da autora possuía poderes para transigir, posto que posto seus poderes não foram expressamente revogados pela Massa, sob pena de violar o art. 76, § ú da Lei 11.101/05.

(c. 1 .b.) impõe-se a reforma do acórdão recorrido, quer por divergência

jurisprudência que porque restou por violar os dispositivos legais citados (249, 248, 247, 246, §Ú do CPC/73v (atuais artigos 282, 281, 280 279 do NCPC), posto que deixou de declarar as consequências neste processo frente a não participação da Massa após a falência, nos termos que determina o mesmo art. 76 da Lei 11.101/05. Para tanto, há que se: (1) enfrentar os efeitos da referida decisão (nulidade de todos os autos neste processo em face da não participação da Massa após a falência) quais sejam: que todos os acontecimentos processuais ocorridos após a falência em que o administrador não foi intimado -leia-se todos os atos processuais ocorridos após a decretação da falência ocorrida em 20/01/015, quais sejam intimação para julgamento da apelação, intimação do acórdão da apelação, intimação para o julgamento dos embargos de declaração, intimação do acórdão dos embargos de declaração, acordo celebrado e quitado- sejam expressamente declarados como nulos, na forma do art. 249 do CPC/73 (atual 282 do NCPC), sob pena de violar o referido dispositivo legal. (2) Por consequência da nulidade de todos os atos, que seja determinado que o valor pago pela seguradora ao procurador da empresa no acordo celebrado seja devolvido à seguradora, através de depósito judicial. Para tanto, considerando que, por liberalidade do procurador da empresa autora, este repassou parte do valor acordado para massa e parte ele reteve como alegados honorários advocatícios, impõe-se que a massa seja intimada a devolver a quantia, assim como o advogado da empresa autora Dr. José Luiz de Mello Silva deposite o valor retido. Ainda, seja oportunizando a todas as partes envolvidas a intimação e a reabertura de todos os prazos e atos praticados após a decretação da falência em que o administrador e o Ministério Público não foram intimados.

(c.2) Quanto ao destino do valor pago (R\$ 780.000,00), sob pena de violar o art. 884 do CC vigente, impõe-se que seja determinado que o advogado do autor Dr. José Luis de Melo Silva devolva à quantia retida, qual seja a importância de R\$ 210.497,23 (R\$ 780.000,00 - R\$ 569.502,77 = R\$ 210.497,23), depositando em juízo, nos termos acima expostos. Da mesma forma, que seja determinado que a Massa Falida devolva a quantia de R\$ 569.502,77 à seguradora, retornando ao status quo ante. Alternativamente, caso se entenda que não é caso de devolução de valor para a Seguradora, o que se admite apenas por argumento, sob pena de violação ao mesmo art. 884 do Código Civil vigente, requer que determine que o advogado do autor Dr. José Luis de Melo Silva repasse a quantia retida, qual seja o valor de R\$ 210.497,23, sob pena de enriquecimento sem causa. Destaca-se que o advogado reteve uma quantia superior a 26% a título de honorários contratuais, enquanto que o valor pago pela seguradora nada falou a título de honorários contratuais e apenas condenação (principal e sucumbência).

(c.3) Que seja observado que os poderes do procurador da empresa recorrida constituído nestes autos não foram revogados, sendo legítimo o acordo celebrado, impõe-se igualmente sua homologação, sob pena de violação aos art. 22, III, 'c' e 'i', art. 76, § único, art. 103, art. 117 e art. 120, todos da Lei 11.101/05 e pela divergência jurisprudencial.

No agravo (e-STJ fls. 765/834), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 837/849 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 863/878).

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

Em relação às teses de que (i) deverão ser consideradas nulas todas as ações que tiveram prosseguimento sem o administrador judicial e (ii) não houve revogação dos poderes do advogado da empresa, esclareceu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 562/563):

No que tange a aplicação do art. 120, §1º, da Lei n.º 11.101/05, observo que a norma tem como fim precípua preservar os poderes gerais conferidos ao patrono da empresa em falência nas demandas em andamento. Contudo, a parte agravante pretende estender os efeitos da regra supracitada a fim de conferir validade ao ajuste avençado sem a participação do administrador judicial da massa falida.

Outrossim, transcrevo, por relevante e absolutamente pertinente, trecho do parecer emitido pelo Ministério Público no julgamento dos Embargos de Declaração n.º 70069874329, com fundamentos vertidos nos seguintes termos:

Entretanto, tendo em vista que, por certo, a norma do citado art. 120, 1º da Lei n.2 11.101/05 foi positivada com vista a proteger os interesses da massa, impedindo a perda de prazos processuais, entre outros, nas demandas iniciadas pela falida antes da quebra, respeitados entendimentos divergentes, entende-se que apenas os poderes gerais para o foro não se revogam automaticamente com a quebra, dependendo, pois, de expressa revogação pelo administrador judicial.

[...]

Pode-se, afirmar, assim, que os poderes especiais outorgados entram na regra geral, do caput do art. 120, que dispõe que os mandatos conferidos pelo falido "(...) antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência (..)", pois, "Não faria sentido algum conservar mandatário escolhido pelo devedor investidos com poderes para realizar negócio em seu nome quando o próprio falido, individualmente, não pode fazê-lo, já que um dos efeitos da decretação da quebra sobre o falido é justamente a perda do direito de dispor e administrar seu patrimônio (art. 103 LREF)."1 Ora, o acordo firmado, que se pretende homologar judicialmente, nada mais é, como cediço, um negócio jurídico realizado entre as partes, nulo, porém, porque não detinha mais o mandatário da falida poderes para representá-la nestes termos.

Logo, inobstante os argumentos despendidos pela parte agravante, entendo que os atos processuais praticados em razão dos poderes gerais conferidos ao Dr. José Luiz devem ser preservados, haja vista que tais poderes não restaram abolidos automaticamente pelo decreto da quebra, todavia, resta nulo o ato específico praticado sem a participação do administrador judicial, nos moldes do art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, entendeu o Tribunal de origem que os poderes gerais do advogado José Luiz Mello Silva, que representava a Expresso Javali, devem ser preservados, por não terem sido abolidos automaticamente pelo decreto de falência, apenas devendo ser considerado nulo os atos praticados em razão de poderes especiais, como, no caso, o acordo fixado sem a participação do administrador judicial da massa falida.

No que tange ao valor retido pelo advogado da empresa autora e o destino do valor pago pela seguradora, afirmou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 563/564):

No que diz respeito à devolução dos valores depositados R\$ 780.000,00 para a seguradora ou, ainda, a amortização do valor levantado pelo advogado Dr. José Luiz (R\$ 210.497,23), melhor sorte não assiste à agravante.

Considero que o valor depositado à falida no importe de R\$ 569.502,77 pode ser considerado como cumprimento parcial da sentença exequenda, sendo que o processo pode prosseguir na origem pelo saldo remanescente, que inclusive pode ultrapassar o valor antes acordado entre as partes.

Os valores levantados pelo advogado Dr. José Luiz em princípio são devidos em razão da sucumbência na ação de cobrança, sendo que eventual divergência quanto à natureza dos mesmos, se sucumbencial ou contratual, deve ser dirimida em ação própria, de acordo com o administrador judicial em contrarrazões e parecer emitido pelo parquet.

Superior Tribunal de Justiça

Da nulidade dos atos

O Tribunal a quo deixou de declarar a nulidade dos demais atos processuais pelos seguintes fundamentos: (a) segundo o teor do art. 120, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial, (b) esse dispositivo legal é aplicado para o caso dos poderes gerais conferidos ao advogado da empresa, em relação as demandas em andamento, em que posteriormente foi decretada a falência, os quais dependem de expressa revogação pelo administrador judicial, (c) os poderes especiais entram na regra do caput do art. 120 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os mandatos conferidos pelo falido antes da quebra, para realização de negócios, cessará automaticamente, (d) isso porque o mandatário, depois da quebra, não pode realizar negócio em nome da empresa falida, tendo em vista que o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, nos termos do art. 103 da Lei n. 11.101/2005, e (e) sendo o acordo um negócio jurídico, não tendo a empresa, depois da quebra, gerência sobre seus bens, é automaticamente cessado o mandato conferido ao advogado para este fim.

No entanto, a recorrente apenas insiste em alegar que, "uma vez se entendendo que nulo é o acordo celebrado após a decretação da Falência e sem a anuência da Massa e do Ministério Público neste feito, devem ser anulados (até mesmo de ofício) todos os atos processuais praticados após a decretação da falência da ré e determinar o regular processamento do feito, com intimação do administrador judicial a representar os interesses da massa falida" (e-STJ fl. 652) e que não há que se falar em restrição dos poderes do procurador da empresa autora sem que ocorra a expressa revogação dos poderes" (e-STJ fl. 665), sem rebater todos os fundamentos da Corte estadual.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou todos fundamentos do acórdão recorrido. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Do enriquecimento ilícito

O Tribunal de origem entendeu que os valores depositados devem ser considerados como cumprimento parcial da sentença exequenda, e que os valores levantados pelo advogado são devidos em razão da sucumbência na ação de cobrança, sendo que havendo divergência em relação à sua natureza, se sucumbencial ou contratual, deverá ser dirimida em ação própria.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório e nova análise contratual, providência vedada na via especial, conforme o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

De fato, o Tribunal de origem foi muito claro e objetivo ao afirmar que os poderes gerais do advogado José Luiz Mello Silva, representante da Expresso Javali, deveriam ser preservados, sendo apenas nulos os atos praticados com poderes especiais, como no caso do acordo, pelos seguintes fundamentos:

(i) o art. 120, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 "tem como fim precípua preservar os poderes gerais conferidos ao patrono da empresa em falência nas demandas em andamento" (e-STJ fl. 562),

(ii) "apenas os poderes gerais para o foro não se revogam automaticamente com a quebra, dependendo, pois, de expressa revogação pelo administrador judicial" (e-STJ fl. 562),

(iii) "os poderes especiais outorgados entram na regra geral, do *caput* do art. 120, que dispõe que os mandatos conferidos pelo falido '(...) antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência (...)'" (e-STJ fls. 562/563). Portanto, "resta nulo o ato específico praticado sem a participação do administrado judicial, nos moldes do art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05" (e-STJ fl. 563),

(iv) isso porque "não faria sentido algum conservar mandatário escolhido pelo devedor investidos com poderes para realizar negócio em seu nome quando o próprio falido, individualmente, não pode fazê-lo, já que um dos efeitos da decretação da quebra sobre o falido é justamente a perda do direito de dispor e administrar seu patrimônio (art. 103 LREF)" (e-STJ fl. 563), e

(v) o ato específico é nulo, pois "o acordo firmado, que se pretende homologar judicialmente, nada mais é, como cediço, um negócio jurídico realizado entre as partes, nulo, porém, porque não detinha mais o mandatário da falida poderes para representá-la nestes termos" (e-STJ fl. 563).

No entanto, a recorrente não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, de que os valores depositados constituem cumprimento parcial da sentença exequenda, que os valores levantados pelo advogado correspondem à quantia devida pela sucumbência na ação de cobrança, e que a divergência quanto à sua natureza, se sucumbencial ou contratual, deverá ser decidida em

Superior Tribunal de Justiça

ação própria, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.116.097 / RS

Número Registro: 2017/0136305-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111000830889 00904188120178217000 02366855620168217000 03575337220168217000
04265231820168217000 08308811620108210001 111000830889 2366855620168217000 3575337220168217000
4265231820168217000 70070264916 70071473391 70072163298 70073263030 8308811620108210001
904188120178217000

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

INGRID BING MOREIRA - RS050638

SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989

PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207

RENATA GREBIM FABRIS - RS062499

HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

INGRID BING MOREIRA - RS050638

SHANA SERRAO FENSTERSEIFER - RS074989

PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

AGRAVADO : EXPRESSO JAVALI S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS060207

RENATA GREBIM FABRIS - RS062499

HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2021